



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13027.000720/2002-99
<b>Recurso nº</b>	130.579 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão nº</b>	202-18.369
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	INTECNIAL - INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Santa Maria - RS

---

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995

Ementa: SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

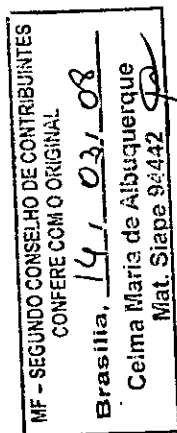
DILIGÊNCIA. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

A inexistência de repúdio quanto ao resultado de diligência realizada faz presumir sua aceitação.

DECISÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA.

Deve-se obediência aos exatos termos da decisão judicial que fixa os índices de correção dos créditos do PIS ali discutidos.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

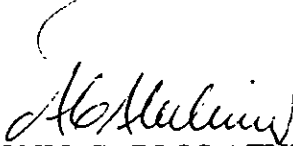
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para homologar o resultado da diligência quanto aos valores históricos e declarar os

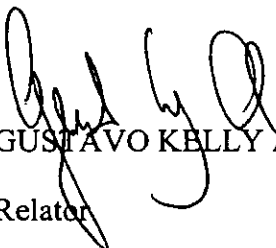
Processo n.º 13027.000720/2002-99  
Acórdão n.º 202-18.369

MF - SEGUNDO COLÉGIO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/03/08  
Ceima Maria do Albuquerque  
Mat. SIAPE 90442

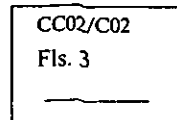
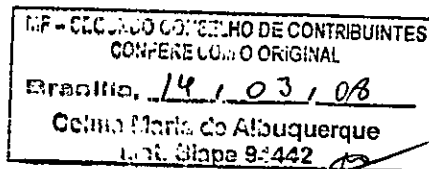
CC02/C02  
Fls. 2

direitos à compensação e à atualização monetária do indébito, nos termos em que foi reconhecida na ação judicial.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



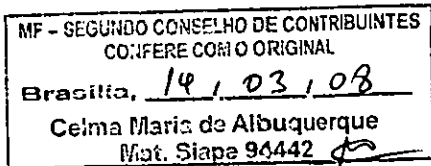
## Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência, conforme relatório de fls. 439/440.

A contribuinte se manifesta sobre a mesma informando que a diligência não foi cumprida a contento porque os valores recolhidos a maior não foram corrigidos de acordo com os índices relativos ao expurgos inflacionários, declarados devidos de acordo com a decisão judicial.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

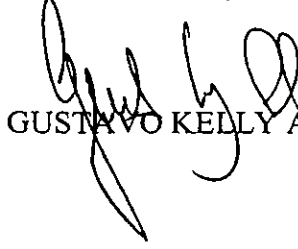
Noto que, quanto ao valor do principal, inexistiu repúdio por parte da contribuinte, razão pela qual homologo a diligência.

Quanto aos índices de correção, entretanto, tenho que assiste razão à contribuinte, razão pela qual dou provimento ao recurso para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos do PIS, cuja existência atestou a diligência, devendo, entretanto, ser corrigidos os citados valores de acordo com os índices declarados aplicáveis pela decisão judicial, já transitada em julgado.

A apuração exata dos valores deverá ser realizada pela autoridade competente.

Pelo acima exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



GUSTAVO KELLY ALENCAR

